

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.143, de 2021)

O § 1º do art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.

.....
§ 1º A CRSTT tem como finalidade promover, por um prazo de 3 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o prazo de 5 anos de redução das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, mediante descontos às custas dos tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, é excessivamente longo.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a finalidade maior dessa forma de reembolso visa prover alguma ajuda aos consumidores de energia elétrica durante o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19, entende-se que o prazo de 3 anos seja suficiente e oportuno para reparar o dano indevidamente causado pelo Fisco aos consumidores de energia elétrica em todo o País.

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

